



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.171 - RJ (2012/0044367-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : LUIZ PACHECO DRUMOND E OUTRO

ADVOGADO : HELTON MÁRCIO PINTO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ PACHECO DRUMOND

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXPLORAÇÃO DE JOGO ILEGAL (MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS). CRIMES DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRAVENÇÃO DO "JOGO DO BICHO". INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OPERAÇÃO DEDO DE DEUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. REMISSÃO À DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TUTELA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A ação penal na qual foi decretada a custódia cautelar **tem como** origem investigação da Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que resultou na denominada **Operação "Dedo de Deus"**, responsável pela apuração de quadrilha estável e permanente, organizada para cometer uma ampla variedade de crimes, cuja missão visava assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho, segundo consta da imputação deduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do *Parquet* estadual.

2. Ao fundamentar **o decreto preventivo**, a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis - RJ **faz remissão aos elementos fáticos já lançados no bojo desse decisum**, de modo a respaldar a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, **quais sejam: i) a ligação de agentes policiais com a máfia dos jogos de azar**, em flagrante detrimento dos preceitos de ordem pública e legalidade; **ii) a coação de comerciantes**, mediante a atuação destes agentes do Estado, **para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitirem a instalação de máquinas caça-níqueis nos estabelecimentos; iii) a suposta prática de outros crimes graves, como homicídio qualificado, ameaças, além dos delitos contra a Administração Pública, *v.g.*, corrupção ativa; *iv) expressivo poderio financeiro* da organização criminosa, refletido em documentos que comprovam a propriedade de hotel de luxo, estação de rádio, haras e outros bens; *v) abertura de empresas de fachada*, com o objetivo de **lavagem de dinheiro** obtido através das condutas ilícitas; *vi) capilaridade da quadrilha* que alcança diversas cidades do interior fluminense, além da capital carioca; e *vi) forte infiltração dos seus membros* em setores como a política e o samba.

2. Além de indicar a garantia da ordem pública, da aplicação da lei e acolher, *per relationem*, a descrição das condutas na inicial acusatória – consoante assente a jurisprudência da Suprema Corte, nos crimes de autoria coletiva, *v.g.*, HC n. 98.157/RJ –, indica o MM. Juiz quanto à tutela da instrução criminal a periculosidade concreta dos membros da quadrilha e a necessidade de se preservar as testemunhas e demais agentes policiais não graduados, que ainda serão ouvidos em juízo.

3. Assim, a **indicação da gravidade concreta dos fatos**, a "**capacidade financeira do grupo**", cuja vinculação do paciente ressaí dos autos, aliada à **relevância do seu papel na complexa engrenagem criminosa**, pois apontado como banqueiro da máfia do jogo do bicho na capital fluminense – sendo um dos responsáveis pela arrecadação das apostas ilícitas, segundo consta das interceptações telefônicas – e o ***modus operandi* do bando**, que usa deste dinheiro para suposta corrupção de agentes policiais, **abonam** a contextualização esmiuçada pelas instâncias ordinárias, no sentido de respaldar a **tutela da ordem pública** e o receio quanto à higidez da oitiva das testemunhas, em tudo ligado ao **sucesso da instrução criminal**.

5. ***Habeas corpus* não conhecido**. Por conseguinte, cassada a liminar, comuniquem-se às instâncias ordinárias o teor do acórdão, para as providências que entender cabíveis. O não conhecimento do *writ*, como consectário lógico, estende-se aos corréus Cremildo de Almeida Motta, Valter Luís de Souza, Leila Aparecida de Barros Moreira, Reinaldo Aquino de Souza, Reginaldo Aquino de Souza e Wellington Bonifácio da Silva e Luiz José Pereira Neto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido de *habeas corpus*, no que foi acompanhado pelos votos das Sras. Ministras Marilza Maynard e Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, por maioria, rejeitou a proposta de concessão da ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Presidente

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.171 - RJ (2012/0044367-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Luiz Pacheco Drumond**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com diversos outros denunciados, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Teresópolis/RJ, tendo-lhe sido imputada a prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, no art. 333 do Código Penal, c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, e no art. 58 do Decreto-Lei n. 6.529/1944.

Em 20/12/2011, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, na mesma data, foi proferida decisão indeferitória da liminar pelo Desembargador Relator. Durante o recesso forense, contudo, o Desembargador plantonista estendeu os efeitos de liminar que havia sido deferida a corréu e expediu alvará de soltura em favor do paciente. No entanto, após o retorno dos trabalhos judiciais, o Relator revogou a liminar deferida e determinou a expedição de mandado de prisão.

Na presente impetração, alega-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teria fundamentação genérica e que não demonstraria a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede-se a revogação da prisão preventiva e a sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou pela prisão domiciliar.

Deferiu-se a liminar (fls. 529/537). Posteriormente, foram acolhidos os pedidos de extensão formulados por Cremildo de Almeida Motta (fls. 561/564), Valter Luiz de Souza (fls. 591/594), Leila Aparecida de Barros Moreira (fls. 595/598), Reinaldo Aquino de Souza, Reginaldo Aquino de Souza, Wellington



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bonifácio da Silva (fls. 612/615) e Luiz José Pereira Neto (fls. 763/766).

O Ministério Público Federal opina no sentido de estar o *writ* prejudicado, em razão da superveniência do julgamento do mérito da impetração originária (fls. 622/624). Foram prestadas as informações (fls. 627/752).

Aberta nova vista ao *Parquet* (fl. 769), este manifestou-se dizendo não ter nada a requerer (fl. 772).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.171 - RJ (2012/0044367-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo na hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

O caso dos autos autoriza a superação do referido óbice.

Colhe-se da decisão de primeiro grau que (fls. 87/91):

[...]

O Ministério Público na sua extensiva cota insiste na decretação das prisões cautelares dos denunciados, segundo argumentos assentados nas diversas laudas que instruem a inicial.

No exame de tal pleito, depreende-se dos autos a pertinência da medida para o sucesso da instrução criminal, da garantia da aplicação da Lei Penal e proteção à ordem pública, todos estes requisitos autorizadores da prisão cautelar, conforme preceitua o art. 312, do CPP.

De início, consigne-se que as medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova redação do art. 319, do CPP, serão improducentes no caso em exame, uma vez que não haverá interrupção ou término das atividades criminosas acima enumeradas, como nunca houve anteriormente nenhum arranhão à atividade, embora várias operações policiais tenham tentado desarticulado o grupo denunciado nestes autos, sem o mais breve êxito.

Não havendo necessidade de repisar todo o suporte fático acima mencionado neste *decisum*, denota-se que os réus demonstram o intento de violar os bens jurídicos tutelados de forma flagrante, ininterrupta e com vias de especialização e difusão, nos termos da audaciosa proposta de instalação de máquinas eletrônicas para o aponte de jogos de azar.

A corrupção policial, de outro modo, não só justificou o início destas investigações pela Corregedoria de Polícia, como é a principal fonte de sustentação das atividades ilícitas desenvolvidas pelos denunciados. A presença de policiais corruptos e notoriamente armados não só fomenta a atividade como enseja uma rede de omissão e conluio que impede a ação dos agentes de segurança que porventura tenham a iniciativa de combater os crimes em exame.

Nesse passo, há no relatório da Corregedoria menção expressa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação policiais nos diálogos interceptados, tudo a indicar que integrantes do grupo seriam informados das ações policiais previamente. Há menção no relatório, igualmente, de que materiais eletrônicos apreendidos seriam restituídos à máfia dos jogos de azar mediante sua substituição por carcaças inutilizáveis, o que demonstra o grau de infiltração do grupo nos variados órgãos de segurança.

Conclui-se que no curso das investigações se apurou a ação claudicante de policiais em diversas ações oficiais, bem como se indicou a participação contundente de alguns agentes do estado nas fileiras do grupo criminoso demandado.

De outro modo, a pendência de diligências no curso da instrução criminal buscará elucidar nomes ainda não plenamente identificados, sendo esta a principal função das buscas e apreensões determinadas, a fim de especificar outros agentes públicos que tenham sido corrompidos durante os vários anos da atividade ilícita impugnada nesta ação penal.

[...]

Desta forma, uma vez mantidas as liberdades dos réus na primeira abordagem, os mesmos poderão influenciar nas buscas que ainda estarão pendentes ou sob condução da autoridade policial, pois dezenas de alvos serão objeto das diligências simultaneamente, circunstância que poderá ensejar a alteração do resultado final das apreensões, o que, por si só, e nos preceitos do interesse público, autorizam a custódia provisória dos acusados.

Nesse ponto, destaca-se que a prática dos crimes citados na inicial, não só a máfia dos jogos de azar, para alguns equivocadamente inocente, está calcada em outros crimes muito mais graves, mormente na flagrante corrupção da polícia e na lavagem nefasta do dinheiro ilícito, em detrimento de todos os interesses sociais.

Quando um policial deixa de combater o crime para auxiliá-lo, omitindo-se em praticar diligências na tutela de crimes mais graves, toda a sociedade é prejudicada.

No mesmo sentido, todos os entes Federados são atingidos nos crimes de lavagem de dinheiro, eis que o correto recolhimento dos recursos públicos é indispensável para que o Estado estruture suas políticas sociais nas suas diversas formas de atuação.

Por fim, a sociedade não mais tolera ostensivas e não repreendidas ações criminosas conduzidas pela organização denunciada, razão pela qual a concessão da cautelar restritiva se impõe: como resgate da moralidade, da dignidade das instituições, da honra de agentes públicos, do respeito aos cidadãos de bem, para que não impere a incerteza da impunidade como fonte do crime, sob pena de ensejar a incredibilidade da Lei como instrumento de pacificação social.

[...]

Da leitura da íntegra da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente verifica-se não ser feita **nenhuma** menção a ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal fato, por si só, demonstra a inexistência de circunstância suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Na verdade, **ao menos em relação ao paciente**, não demonstrou a decisão de primeiro grau a necessidade da segregação cautelar, seja para garantia da ordem pública, da ordem econômica, seja por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Essa foi a conclusão do Desembargador de plantão, no Tribunal de origem, ao estender os efeitos de liminar concedida a corréu (fls. 131/132):

[...] a decisão que decretou a prisão preventiva é idêntica seja do ponto de vista fático seja quanto aos fundamentos jurídicos para uma lista extensa de réus da qual o ora paciente faz parte. Não há, destarte, fundamento consistente quanto à necessidade da prisão preventiva em relação a cada um dos réus da forma devidamente especificada.

A análise dos requisitos da prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar, funda-se no *periculum libertatis* do suposto autor do fato criminoso, devendo ser analisada a inconveniência ao processo penal da liberdade de cada um dos agentes em caso de concurso.

Noutro giro, os fundamentos da decisão do E. Des. Sidney Rosa não representam motivos de caráter exclusivamente pessoal, razão pela qual infirmam os requisitos que culminaram na prisão do ora paciente.

Por conseguinte, conferir resposta jurisdicional diversa a casos idênticos afronta o princípio da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito.

[...]

Em suma, no tocante ao paciente, a decisão nem sequer se pronunciou acerca da existência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se cuida, no caso, de se considerarem insuficientes os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, mas de hipótese em que foi determinado o recolhimento do paciente ao cárcere por força de decisão que, repita-se, **especificamente quanto a ele**, não trouxe nenhum fundamento acerca da existência dos pressupostos autorizadores da segregação.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. NECESSIDADE.

1. **A prisão processual, medida odiosa e excepcional, deve ser restrita aos casos em que se apure a sua necessidade, circunstância que deve ser individualizada em relação a cada um dos imputados.** *In casu*, serviu-se de apócrifa *notícia criminis*, relativa a comportamento de corrêu, para o fim de evidenciar a cautelaridade, corporificando, portanto, constrangimento ilegal.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC n. 105.432/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/4/2009 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA COM BASE EM MOTIVOS CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS.

1. A denúncia atende perfeitamente às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, ao apontar a participação do Paciente no delito, razão pela qual não há falar em inépcia da peça acusatória.

2. **A decretação de prisão preventiva deve, obrigatoriamente, demonstrar, com base em elementos concretos existentes nos autos, bem como individualizados a cada acusado, quando diversa a situação fático-processual, a existência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. **O julgador, ao decretar a prisão preventiva dos réus, não elencou qualquer fato concreto apto a justificar a custódia excepcional em relação ao Paciente, mas tão-somente teceu motivação em relação aos demais acusados.**

4. Ordem parcialmente concedida para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Ordem não estendida aos demais có-réus, em face do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC n. 65.033/PI, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 8/10/2007 – grifo nosso)

Conclui-se, portanto, pela existência de ilegalidade flagrante, que autoriza a mitigação da Súmula 691/STF.

É certo que a decisão concessiva da liminar foi posteriormente revogada na origem (fls. 135/142):

[...]

Inicialmente, como Desembargador relator, neguei todos os pedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar requeridos pelos impetrantes por entender que estavam presentes os motivos que autorizaram a custódia cautelar, mas em decorrência do recesso judiciário foi pleiteado perante o Desembargador de Plantão a concessão de liminar que foi concedida, isto é, outro *habeas corpus* foi impetrado perante o plantão, mesmo já tendo sido impetrado perante o plantão, mesmo já tendo sido impetrado perante esta Egrégia 3ª Câmara Criminal.

O Plantão Judiciário não é instância revisora da Câmara ordinária natural do caso penal, mas sim instância revisora de decisões prolatadas em 1º grau pelo juiz plantonista (art. 2º, I, da Resolução 02/2010).

Eventuais irresignações devem ser levadas perante o STJ após o julgamento do mérito do HC em conformidade com a Súmula 691 do STF que, pelo princípio da simetria, se aplica também aos tribunais inferiores.

Se um Desembargador natural de determinada Câmara ordinária já decidiu uma questão afeta a determinado processo está ele preventivo, nos termos do que preconiza o art. 83 do CPP, não sendo lícito a outro desembargador decidir, **em sede de plantão**, de forma diferente por não ser instância revisora daquele.

Por tais motivos, errônea é a decisão que concedeu LIMINARMENTE a liberdade ao paciente por falecer competência ao desembargador de plantão, nos termos do que preceitua a Resolução 02, de 2010.

DA LIMINAR

Os fatos objeto do presente procedimento são por demais gravosos, exigindo por parte do Poder Judiciário sensibilidade e responsabilidade quanto à manutenção ou não da liberdade do paciente, não sendo razoável que se deixe de observar os requisitos para manutenção da custódia cautelar, a dizer: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* e os direitos constitucionais do paciente.

A fumaça do cometimento do crime se traduz pela presença incontestável dos indícios da prática das infrações penais objeto de apuração: corrupção, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro dentre outros.

Isto é, o requisito do art. 313, I, está presente: crimes dolosos punidos com reclusão.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos

I - punidos com reclusão;

O perigo na liberdade do réu se demonstra pela constante fuga que empreende do distrito da culpa quando procurado pela justiça, não sendo admissível que o Estado negocie com um foragido da justiça, pois aos se conceder a liberdade a quem se furta a aplicação da lei penal se está abrindo um precedente grave aos atos de império do Estado, pelo menos enquanto num Estado Democrático de Direito.

Paciente que foge é porque desafia a ordem do Estado e se desafia preso dever sob pena de desmoralização da justiça e inaplicabilidade da lei penal.

No caso do paciente as medidas cautelares do art. 319 do CPP não são suficientes por não frearem sua ação que continua na atividade ilegal.

A democracia existe para garantir a liberdade entre os iguais e desiguais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiorias e minorias, mas também para se exigir dos homens um comportamento dentro do que se quer numa sociedade livre, justa e solidária, não é o caso do paciente que se furta a cumprir com as ordens da justiça obstruindo a ação do Poder Judiciário, sempre que contra si há uma ordem judicial de prisão. Que o paciente queira fugir é problema dele, mas o Judiciário não pode tolerar esse seu comportamento e ainda conceder ordem de liberdade.

Aliás, o paciente é figura conhecida no mundo da contravenção já possuindo condenação anterior por formação de quadrilha, além da famigerada atividade de jogo do bicho.

As pessoas, para viverem em sociedade, tem direitos assegurados na Constituição da República, mas também possuem deveres e devem cumpri-los, sendo um deles o da submissão completa aos ditames da lei.

Ao se estatuir a legalidade dos atos da administração pública de um modo geral se exige também dos jurisdicionados um comportamento compatível aos comandos *complementares da lei*, sob pena do Estado somente conceder direitos e não poder exigir a contra prestação que é a submissão ao império da justiça.

No caso em tela, outro não foi o comportamento do paciente que desde que teve sua prisão decretada pelo Estado-juiz se furtou a ação da justiça e pior: participando de uma atividade as escâncaras ilegal que, inclusive, envolve policiais civis e agentes do poder público, de um modo geral, ou seja, através da corrupção com utilização de grande soma em dinheiro, como consta dos autos do processo em recente apreensão de grande soma em dinheiro.

Isto não é análise de mérito que cabe ao juiz do processo de conhecimento, mas é análise dos requisitos do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, pois a quadrilha, como apreendido pela ilustre autoridade policial, se utilizava de cerca de 4 milhões de reais escondidos em ralos e esgotos na residência do tio de um deles (Helinho da Grande Rio).

Se esses crimes não estivessem lá indicados, apontados, diriam que a prisão seria ilegal porque não haveria nenhum indício de crimes, mas como os crimes estão lá, indicados, apontados (o que não significa dizer que o paciente seja culpado porque é presumidamente inocente) dizem que isso é mérito. Há certa confusão entre mérito e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato para se decretar a prisão.

Aqui estou analisando os indícios de autoria e a materialidade do fato para justificar a revogação da decisão liminar, indevidamente concedida, não só pela incompetência jurisdicional como pelo desacerto da análise jurídica.

Ora, se isto, por si só, não for suficiente para demonstrar o poder de corrupção da quadrilha; para demonstrar que grandes somas em dinheiro são arrecadadas com o fim espúrio pelo grupo criminoso iremos passar atestado de inocência e ingenuidade à sociedade que deixará de acreditar nos reais ideais de justiça, sem contar a desconfiança de nossos atos e no descrédito que já paira sobre o Poder Judiciário.

Por muito menos pessoas são presas e permanecem até o final do processo (roubo a ônibus, por exemplo) sem que o Poder Judiciário conceda liberdade, liminarmente, em sede de plantão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, quando se trata de uma atividade criminosa, segundo denúncia do MP, das mais graves somos complacentes. Há algo de errado. Não podemos permitir que pessoas que se furtam a aplicação da justiça sejam beneficiadas com liminares em prisões que nada tem de ilegal. Basta ouvir as interceptações telefônicas para entender o que são indícios suficientes de autoria.

O trabalho da polícia de atividade judiciária, no caso destes autos, deve ser prestigiado. Tenho defendido que a regra no direito é a liberdade, mas excepcionalmente a prisão se justifica para fins de assegurar o curso do processo como no caso dos autos.

Há um fato novo que não foi apreciado quando da concessão da liminar que ora revogo: a apreensão de cerca de 4 milhões de reais achados no ralo do esgoto em poder de um dos integrantes da quadrilha. Repito: cerca de 4 milhões de reais no esgoto, protegidos em sacos plásticos.

No mínimo é estranho alguém guardar essa enorme quantia de dinheiro no ralo de esgoto de uma residência, em especial em um País de modernidade tardia em que a maioria esmagadora da classe trabalhadora sequer sabe o que significa essa quantia, muito menos tem condições lícitas de alcançá-la, via trabalho. Ou será que isto é análise do mérito? Claro que não. Isto é a presença do *fumus commissi delicti* e dos *indícios suficientes de autoria*.

Tais fatos, a evidência, autorizam a custódia cautelar do paciente com o escopo de resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal, pois a corrupção impera no meio em que vive o paciente.

[...]

Contudo, além de não ser dado ao Tribunal complementar a fundamentação do Juízo de primeiro grau, observa-se que o fato novo mencionado no *decisum* não é apto para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, mormente porque não diz respeito diretamente ao paciente.

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do crime de tráfico, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Recurso ordinário provido a fim de que a recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC n. 44.135/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2014 – grifo nosso)

Nem mesmo o julgamento do mérito do prévio *writ* altera o contexto em que a medida liminar foi por mim deferida ou torna prejudicado este feito. Realmente, o caso é de ilegalidade manifesta. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está desprovida de fundamentação, não foram demonstrados os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, desde 6/3/2012 (data em que determinei que o paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*) até hoje não se tem notícia de situação concreta que justifique a cassação da liminar e a prisão cautelar.

Outrossim, estão em idêntica situação os corréus Cremildo de Almeida Motta, Valter Luiz de Souza, Reinaldo Aquino de Souza, Reginaldo Aquino de Souza, Wellington Bonifácio da Silva e Luiz José Pereira Neto, em relação aos quais se estendeu o efeito da liminar, pois a decretação de suas prisões está lastreada nos mesmos fundamentos utilizados quanto ao paciente, sendo devida a extensão também dos efeitos da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

No tocante a Leila Aparecida de Barros Moreira, entretanto, embora deferida a extensão, não mais subsiste interesse a justificar tal medida. Segundo informações encaminhadas pelo Juízo de origem e juntadas aos autos do HC n. 242.129/RJ, também impetrado em favor do ora paciente, foi ela, a pedido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet, absolvida sumariamente pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração. **De ofício, concedo** *habeas corpus* para cassar o decreto prisional, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ou nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, com extensão aos corréus Cremildo de Almeida Motta, Valter Luiz de Souza, Reinaldo Aquino de Souza, Reginaldo Aquino de Souza, Wellington Bonifácio da Silva e Luiz José Pereira Neto, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0044367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.171 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196941520108190061 229406 232239 232821 26553420128190061 6173820128190000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PACHECO DRUMOND E OUTRO
ADVOGADO	: HELTON MÁRCIO PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ PACHECO DRUMOND
CORRÉU	: MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
CORRÉU	: JOÃO MOURA DA FONSECA
CORRÉU	: VALTER LUIS DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO GARCIA CALAÇA
CORRÉU	: MAURÍCIO RODRIGUES JANNOTTI
CORRÉU	: REINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: CREMILDO DE ALMEIDA MOTTA
CORRÉU	: LEILA APARECIDA DE BARROS MOREIRA
CORRÉU	: REGINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO DA ROCHA FEO
CORRÉU	: ROGÉRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ANA PAULA MACHADO BRENDOLIN
CORRÉU	: HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: YURI REIS SOARES
CORRÉU	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AUDY MOURA PALMA
CORRÉU	: MAURO BAPTISTA GOMES
CORRÉU	: ERIKA FERNANDA RODRIGUES FRANÇA
CORRÉU	: DEISE CARLA TELAROLLI
CORRÉU	: JORGE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO LAUDINO
CORRÉU	: ALFREDO SILVEIRA MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ECILÉIA SANTOS MACHADO
CORRÉU	: ALCILEA MACHADO LESER
CORRÉU	: ARAMIS LAFERE MESQUITA
CORRÉU	: LUVERCI BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: BRUNO PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: CINTHIA APARECIDA PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: THIAGO BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: SUELY MERCALDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SÉRGIO IMBROISI
CORRÉU	: MARIA DA GLÓRIA PRIORI KLOH
CORRÉU	: FÁTIMA BARBOSA MERCALDO
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMMOND
CORRÉU	: DUIVIS COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: TERESINHA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSIANE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA DA SILVA COELHO
CORRÉU	: ISAACKSON DA ROCHA ANCHIETA
CORRÉU	: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ULISSES MAGALHÃES
CORRÉU	: LUIZ JOSÉ PEREIRA NETO
CORRÉU	: THIAGO WERMELINGER KROPF
CORRÉU	: KATER TEIXEIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: ANIZ ABRAÃO DAVID
CORRÉU	: ALMIR JOSÉ DOS REIS
CORRÉU	: CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR
CORRÉU	: MARIA TEREZA CARVALHO LUZ
CORRÉU	: ELIZABETH PASCARETTA GUERRA
CORRÉU	: ERALDO LEAL RIBEIRO
CORRÉU	: DANILO JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO MURILO CAULA
CORRÉU	: GLÓRIA MARIA SEREJO DE PAULA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES
CORRÉU	: MARLENE SENNAS DAVID

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELTON MÁRCIO PINTO, pela parte PACIENTE: LUIZ PACHECO DRUMMOND

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão aos corréus Cremildo de Almeida Motta, Valter Luiz de Souza, Reinaldo Aquino de Souza, Reginaldo Aquino de Souza, Wellington Bonifácio da Silva e Luiz José Pereira Neto, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.171 - RJ (2012/0044367-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ PACHECO DRUMMOND, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito à locomoção, em face de decisão prolatada pelo Des. Paulo Rangel, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar, para manter a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal a que responde no juízo de origem, pela suposta prática dos delitos dos arts. 288, parágrafo único e 333, todos do Código Penal c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/90 e no art. 58 do Decreto-lei n. 6.529/1944.

Pleiteia o *mandamus*, resumidamente, a concessão da ordem para desconstituir a custódia cautelar decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis - RJ, sob os argumentos de que a decisão impugnada: a) "não pode servir como antecipação da punição, nem mesmo o Poder Judiciário está vinculado a pré-julgamentos"; b) "baseia-se em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que em liberdade praticará outro crime"; c) não apontou nenhum fato concreto capaz de demonstrar que o paciente estaria destruindo provas ou ameaçando testemunhas e/ou corréus"; e d) "Não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP que autorizam a prisão preventiva em nosso sistema jurídico". (fl. 30)

Ao vislumbrar a ocorrência de flagrante ilegalidade, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior superou o comando da Súmula n. 691 do STF, para deferir o pedido de urgência "a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto" e "com o registro de que esta decisão não implica o prejuízo da impetração originária" (fl. 536).

Foram deferidos os pedidos de extensão da ordem liminar para os corréus **Cremildo de Almeida Motta** (fls. 561/564), **Valter Luís de Souza** (fls. 591/594), **Leila Aparecida de Barros Moreira** (fls. 595/598), **Reinaldo Aquino de Souza**, **Reginaldo Aquino de Souza** e **Wellington Bonifácio da Silva** (fls. 612/615) e **Luiz José Pereira Neto** (fls. 763/766), todos com a mesma ressalva alhures mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal pugnou, em parecer às fls. 622/624, pela prejudicialidade do *writ*, em razão do posterior julgamento do *habeas corpus* originário, que confirmou o indeferimento da liminar ora impugnada.

Informações juntadas às fls. 627/752.

Na assentada de julgamento do dia 24.4.2014, o Ministro Relator confirmou o entendimento esposado na decisão deferitória da liminar e a extensão da ordem para o corréus referidos, com as ressalvas da "possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ou nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos".

Pedi vista dos autos, para um exame mais acurado do feito.

Primeiramente, afasto a prejudicialidade aventada pelo Ministério Público Federal, uma vez que o julgamento definitivo do *habeas corpus* originário pelo Tribunal impugnado, no sentido da denegação da ordem (fls. 693/701), não convalida o *decisum* de 1º grau, no qual a vislumbrada ilegalidade permitiu, no entendimento do e. Ministro Relator, a superação da Súmula n. 691 do STF na hipótese, cujo julgamento do mérito se faz necessário para confirmar ou não o pedido.

Passo, então, à análise do mérito.

A transposição da Súmula n. 691 do STF é, nas palavras da jurisprudência da Suprema Corte, "medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva" (HC n. 118.864/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.12.2013), o que, d.m.v., não é o caso dos autos.

A ação penal na qual foi decretada a custódia cautelar tem como origem investigação da Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que resultou na denominada **Operação "Dedo de Deus"**, responsável pela apuração de quadrilha estável e permanente, organizada para cometer uma ampla variedade de crimes, cuja missão visava assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho, segundo consta da imputação deduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do *Parquet* estadual.

Ao fundamentar o **decreto preventivo**, a decisão do MM. Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis - RJ **faz remissão aos elementos fáticos já lançados no bojo desse *decisum***, de modo a respaldar a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, **quais sejam: i) a ligação de agentes policiais com a máfia dos jogos de azar**, em flagrante detrimento dos preceitos de ordem pública e legalidade; **ii) a coação de comerciantes**, mediante a atuação destes agentes do Estado, **para permitirem a instalação de máquinas caça-níqueis nos estabelecimentos**; **iii) a suposta prática de outros crimes graves**, como homicídio qualificado, ameaças, além dos delitos contra a Administração Pública, v.g., corrupção ativa; **iv) expressivo poderio financeiro** da organização criminosa, refletido em documentos que comprovam a propriedade de hotel de luxo, estação de rádio, haras e outros bens; **v) abertura de empresas de fachada**, com o objetivo de **lavagem de dinheiro** obtido através das condutas ilícitas; **vi) capilaridade da quadrilha** que alcança diversas cidades do interior fluminense, além da capital carioca; e **vi) forte infiltração dos seus membros** em setores como a política e o samba.

Veja-se, na parte em que interessa, o teor do *decisum*, que, após apontar a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal como requisitos autorizadores da medida extrema, não olvida em afastar fundamentadamente a aplicação das cautelares diversas da prisão:

O Ministério Público na sua extensiva cota insiste na decretação das prisões cautelares dos denunciados, segundo argumentos assentados nas diversas laudas que instruem a inicial.

No exame de tal pleito, depreende-se dos autos a pertinência da medida para o sucesso da instrução criminal, da garantia da aplicação da Lei Penal e proteção à ordem pública, todos estes requisitos autorizadores da prisão cautelar, conforme preceitua o art. 312, do CPP.

De início, consigne-se que as medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova redação o art. 319, do CPP, serão improducentes no caso em exame, uma vez que não haverá interrupção ou término das atividades criminosas acima enumeradas, como nunca houve anteriormente nenhum arranhão à atividade, embora várias operações policiais tenham tentado desarticular o grupo denunciado nestes autos, sem o mais breve êxito.

*Não havendo necessidade de repisar todo o suporte fático acima mencionado neste *decisum*, denota-se que os réus demonstram o intento de violar os bens jurídicos tutelados de forma flagrante, ininterrupta e com vias de especialização e difusão nos termos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da audaciosa proposta de instalação de máquinas eletrônicas para o aponte de jogos de azar. (fls. 87/88, destaquei).

A argumentação monocrática continua por mais três laudas até alcançar o seu desfecho, **parte na qual são aludidos os termos da inicial acusatória com o fim de individualizar a conduta de cada um dos 61 acusados.** Leia-se o trecho:

(...)

Nesse ponto, destaca-se que a prática dos crimes citados na inicial não só a máfia dos jogos de azar, para alguns equivocadamente inocente, está calcada em outros crimes muito mais graves, mormente na flagrante corrupção da polícia e na lavagem nefasta do dinheiro ilícito, em detrimento de todos os interesses sociais.

Quando um policial deixa de combater o crime para auxiliá-lo, omitindo-se em praticar diligências na tutela de crimes mais graves, toda a sociedade é prejudicada.

No mesmo sentido, todos os entes Federados são atingidos nos crimes de lavagem de dinheiro, eis que o correto recolhimento dos recursos públicos é indispensável para que o Estado estruture suas políticas sociais nas suas diversas formas de atuação.

Por fim a sociedade não mais tolera as ostensivas e não repreendidas ações criminosas conduzidas pela organização denunciada, razão pela qual a concessão da cautelar restritiva se impõe: como resgate da moralidade, da dignidade das instituições, da honra de agentes públicos, do respeito aos cidadãos de bem, para que não impere a certeza da impunidade como fonte do crime sob pena de ensejar a incredulidade da Lei como instrumento de pacificação social.

*Em razão do exposto e **segundo a fundamentação supra** DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus: MARIO DE OLIVEIRA TRICANO; JOÃO MOURA DA FONSECA; VALTER LUIZ DE SOUZA; RONALDO GARCIA CALAÇA; MAURÍCIO RODRIGUES JANOTTI; REINALDO AQUINO DE SOUZA; CREMILDO DE OLIVEIRA MOTTA; LEILA APARECIDA DE BARROS MOREIRA; REINALDO AQUINO DE SOUZA; WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO DA ROCHA FÉO; ROGÉRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; ANA PAULA MACHADO BRENDOLIN; HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO; LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA; YURI REIS SOARES; JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA; AUDY MOURA PALMA; MAURO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BATISTA GOMES; ERIKA FERNANDA RODRIGUES FRANÇA; DEISE CARLA TERALROLLI, JORGE GOMES DA SILVA; LUIZ CLAUDIO LAUDINO; ALFREDO SILVEIRA MACHADO; ECILÉIA SANTOS MACHADO; ALCILÉA MACHADO LESER; ARAMIS LAFERE MESQUITA; LUVERSI BARBOZA MERCALDO; BRUNO PRIORI MERCALDO; CINTHIA APARECIDA PRIORI MERCALDO; THIAGO BARBOZA MERCALDO; SUELY MERCALDO DE ALMEIDA; SÉRGIO IMBROISI; MARIA DA GLÓRIA PRIORI KLOH; FÁTIMA BARBOZA MERCALDO; **LUIZ PACHECO DRUMONDO**, DUIVIS COELHO ANCHIETA; EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO; MARCO ANTONIO COELHO ANCHIETA; TERESÍNHA MARIA DA SILVA; JOSIANE MARIA DA SILVA; JOSIANE MARIA DA SILVA; JÉSSICA DA SILVA COELHO; ISSAKSON DA ROCHA ANCHIETA; WASHINGTON DOS SANTOS SILVA; ULISSES MAGALHAES; LUIZ JOSÉ PEREIRA NETO; THIAGO WERMELINGER KROPF; KATER TEIXEIRA GUIMARÃES; ANIS ABRAÃO DAVID; ALMIR JOSÉ DOS REIS; CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO; JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR; MARIA TEREZA CARVALHO LUZ; ELIZABETH PASCARETA GUERRA; ERALDO LEAL RIBEIRO; DANILO JORGE DE OLIVEIRA; RICARDO MURILO CAULA; GLÓRIA MAIRA SEREJO DE PAULA e MARCO ANTONIO MONTEIRO GUIMARÃES.

Todos os réus acima estão com suas condutas regularmente transcritas pelo Ministério Público na denúncia ajuizada, bem como possuem atuação importante e de destaque no cenário da organização, além do que se revela indispensável a custódia cautelar dos mesmos, mormente para tutela da instrução criminal, a fim de que todos os agentes que funcionem nestes autos, servidores, testemunhas, policiais não graduados, que prestarão seus depoimentos, tenham a segurança necessária para a condução dos trabalhos, eis que os réus ostentam uma periculosidade já demonstrada no curso das investigações, com capacidade de atuação muito mais violenta e ameaçadora do que a maioria dos criminosos que lotam o sistema carcerário nacional. (fls. 90/92, grifei)

A denúncia, que contém 31 laudas, diz a respeito da conduta do paciente:

O trigésimo sétimo denunciado, LUIZ PACHECO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DRUMMOND ("LUIZINHO DRUMMOND"), consciente e voluntariamente, exerce em parte da Barra da Tijuca e Bonsucesso, no núcleo do Rio de Janeiro, a função de banqueiro da máfia do Jogo do Bicho daquela região, constituindo essa a sua função precípua na organização criminosa, sempre cômico de que o sucesso da exploração do jogo de azar depende da prática das atividades criminosas desenvolvidas pela quadrilha. (fls. 62/63).

Como visto, além de indicar a garantia da ordem pública, da aplicação da lei e acolher, *per relationem*, a descrição das condutas na inicial acusatória, indica o MM. Juiz quanto à tutela da instrução criminal a periculosidade concreta dos membros da quadrilha e a necessidade de se preservar as testemunhas e demais agentes policiais não graduados, que ainda serão ouvidos em juízo.

Por sua vez, a liminar proferida pelo Des. Paulo Rangel restabelece o indeferimento do pedido de urgência já analisado por Sua Excelência, mas que, de forma teratológica, foi cassada pelo Des. Plantonista. Confira-se:

Trata-se de ação de habeas corpus proposta por UBIRATAN GUEDES em favor de LUIZ PACHECO DRUMONT, vulgo Luizinho Drumont, com alegação de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ao ter contra si mandado de prisão em decorrência da Operação policial denominada "Dedo de Deus".

A autoridade judiciária apontada como coatora decidiu acolher promoção do Ministério Público decretando, fundamentadamente, a prisão preventiva dos acusados, além de deferir outros tantos requerimentos de busca e apreensão na residência de diversos denunciados, sendo ao todo dezenas de acusados.

A Operação visa coibir, segundo denúncia do Ministério Público, os crimes de formação de quadrilha armada, corrupção passiva, violação de sigilo funcional, crimes contra a economia popular, lavagem de ativos financeiros, dentre outros ilícitos.

Inicialmente, como Desembargador relator originário deste habeas corpus, neguei todos os pedidos de liminar requeridos pelos impetrantes por entender que estavam presentes os motivos que autorizaram a custódia cautelar, mas em decorrência do recesso judiciário foi pleiteada, perante o Desembargador de Plantão, a concessão de liminar que foi concedida, isto é, outro habeas corpus foi impetrado pelo impetrante perante o plantão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo já tendo sido impetrado perante esta Egrégia 3ª Câmara Criminal.

O Plantão judiciário não é instância revisora da Câmara ordinária natural do caso penal, mas sim instância revisora de decisões prolatadas em 1º grau pelo juiz plantonista (art. 2º, I, da Resolução 02/2010).

Eventuais irresignações devem ser levadas ao STJ após o julgamento do mérito do HC em conformidade com a Súmula 691 do STF que, pelo princípio da simetria, se aplica também aos tribunais inferiores.

Se um Desembargador natural de determinada Câmara ordinária já decidiu uma questão afeta a determinado processo ele está prevento, nos termos do que preconiza o art. 83 do CPP, não sendo lícito a outro desembargador decidir, em sede de plantão, de forma diferente por não ser instância revisora daquele.

Por tais motivos, errônea e equivocada é a decisão que concedeu LIMINARMENTE a liberdade ao paciente por falecer competência ao desembargador de plantão, nos termos do que preceitua a Resolução 02, de 2010. (fls. 134/136)

E, na sequência, novamente fundamenta o indeferimento da tutela de urgência:

Os fatos objeto do presente procedimento são por demais gravosos, exigindo por parte do Poder Judiciário sensibilidade e responsabilidade quanto à manutenção ou não da liberdade do paciente, não sendo razoável que se deixe de observar os requisitos para manutenção da custódia cautelar, a dizer: fumus comissi delicti e periculum libertatis e os direitos constitucionais do paciente.

A fumaça do cometimento do crime se traduz pela presença incontestável dos indícios da prática das infrações penais objeto de apuração: corrupção, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, crimes contra a economia popular, dentre outros.

Isto é, o requisito do art. 313,1, está presente: crimes dolosos punidos com reclusão.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão:

O perigo na liberdade do réu se demonstra pela constante fuga que empreende do distrito da culpa quando procurado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça, não sendo admissível que o Estado negocie com um foragido da justiça, pois ao se conceder à liberdade a quem se furta a aplicação da lei penal se está abrindo um precedente grave aos atos de império do Estado, pelo menos enquanto num Estado Democrático de Direito.

Paciente que foge é porque desafia a ordem do Estado e se desafia preso deve ser sob pena de desmoralização da justiça e inaplicabilidade da lei penal.

No caso do paciente as medidas cautelares do art. 319 do CPP não são suficientes por não frearem sua ação que continua na atividade ilegal.

A democracia existe para garantir a liberdade entre os iguais e desiguais, maiorias e minorias, mas também para se exigir dos homens um comportamento dentro do se quer numa sociedade livre, justa e solidária, não é o caso do paciente que se furta a cumprir com as ordens da justiça obstruindo a ação do Poder Judiciário, sempre que contra si há uma ordem judicial de prisão.

Que o paciente queira fugir é problema dele, mas o Judiciário não pode tolerar esse seu comportamento e ainda conceder ordem de liberdade.

Aliás, o paciente é figura conhecida no mundo da contravenção já possuindo condenação anterior por formação de quadrilha, além da famigerada atividade do jogo do bicho.

As pessoas, para viverem em sociedade, tem direitos assegurados na Constituição da República, mas também possuem deveres e devem cumpri-los, sendo um deles o da submissão completa aos ditames da lei.

Ao se estatuir a legalidade dos atos da administração pública de um modo geral se exige também dos jurisdicionados um comportamento compatível aos comandos complementares da lei, sob pena do Estado somente conceder direitos e não poder exigir a contra prestação que é a submissão ao império da justiça.

No caso em tela, outro não foi o comportamento do paciente que desde que teve sua prisão decretada pelo Estado-juiz se furtou a ação da justiça e pior: participando de uma atividade as escâscaras ilegal que, inclusive, envolve policiais civis e agentes do poder público, de um modo geral, ou seja, através da corrupção com utilização de grande soma em dinheiro, como consta dos autos do processo em recente apreensão de grande soma em dinheiro.

Isto não é análise de mérito que cabe ao juiz do processo de conhecimento, mas é análise dos requisitos do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, pois a quadrilha, como apreendido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilustre autoridade policial, se utilizava de cerca de 4 milhões de reais escondidos em ralos e esgotos na residência do tio de um deles (Helinho da Grande Rio).

Se esses crimes não estivessem lá indicados, apontados, diriam que a prisão seria ilegal porque não haveria nenhum indício de crimes, mas como os crimes estão lá, indicados, apontados (o que não significa dizer que o paciente seja culpado porque é presumidamente inocente) dizem que isso é mérito. Há certa confusão entre mérito e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato para se decretar a prisão.

Aqui estou analisando os indícios de autoria e a materialidade do fato para justificar a revogação da decisão liminar, indevidamente concedida, não só pela incompetência jurisdicional como pelo desacerto da análise jurídica.

Ora, se isto, por si só, não for suficiente para demonstrar o poder de corrupção da quadrilha; para demonstrar que grandes somas em dinheiro são arrecadadas com o fim espúrio pelo grupo criminoso iremos passar atestado de inocência e ingenuidade à sociedade que deixará de acreditar nos reais ideais de justiça, sem contar a desconfiança de nossos atos e no descrédito que já paira sobre o Poder Judiciário.

Por muito menos pessoas são presas e permanecem até o final do processo (roubo a ônibus, por exemplo) sem que o Poder Judiciário conceda liberdade, liminarmente, em sede de plantão.

Todavia, quando se trata de uma atividade criminosa, segundo denúncia do MP, das mais graves somos complacentes. Há algo de errado. Não podemos permitir que pessoas que se furtam a aplicação da justiça sejam beneficiadas com liminares em prisões que nada tem de ilegal. Basta ouvir as interceptações telefônicas para entender o que são indícios suficientes de autoria.

O trabalho da polícia de atividade judiciária, no caso destes autos, deve ser prestigiado. Tenho defendido que a regra no direito é a liberdade, mas excepcionalmente a prisão se justifica para fins de assegurar o curso do processo como no caos dos autos.

Há um fato novo que não foi apreciado quando da concessão da liminar que ora revogo: a apreensão de cerca de 4 milhões de reais achados no ralo do esgoto em poder de um dos integrantes da quadrilha. Repito: cerca de 4 milhões de reais no esgoto, protegidos em sacos plásticos.

No mínimo é estranho alguém guardar essa enorme quantia de dinheiro no ralo e esgoto de uma residência, em especial em um País de modernidade tardia em que a maioria esmagadora da classe trabalhadora sequer sabe o que significa essa quantia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito menos tem condições lícitas de alcançá-la, via trabalho. Ou será que isto é análise do mérito? Claro que não. Isto é a presença do fumus comissi delicti dos indícios suficientes de autoria.

Tais fatos, a evidência, autorizam a custódia cautelar do paciente com o escopo de resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal, pois a corrupção impera no meio em que vive o paciente.

Por tais motivos, REVOGO a LIMINAR concedida, casso as medidas cautelares a que se submete o paciente, e restauro a sua prisão cautelar delegando ao magistrado de piso a análise de eventuais pedidos de revogação de prisão preventiva, nos exatos limites do art. 316 do CPP.

Afora o argumento do receio de fuga – uma vez que o acusado não foi encontrado à época da expedição dos mandados de prisão – e a consideração do encontro de 4 milhões de reais em poder de um dos integrantes da organização criminosa, **os demais elementos erigidos pelo Desembargador Relator, nas duas decisões, não destoam do que sustentado pelo Juízo de 1º grau.**

Com efeito, a **indicação da gravidade concreta dos fatos**, a **"capacidade financeira do grupo"** (fls. 124/125), cuja vinculação do paciente ressaí dos autos, aliada à **relevância do seu papel na complexa engrenagem criminosa**, pois apontado como banqueiro da máfia do jogo do bicho na capital fluminense – sendo um dos responsáveis pela arrecadação das apostas ilícitas, segundo consta das interceptações telefônicas – e **o modus operandi do bando**, que usa deste dinheiro para suposta corrupção de agentes policiais, **abonam** a contextualização esmiuçada pelas instâncias ordinárias, no sentido de respaldar **a tutela da ordem pública** e o receio quanto à higidez da oitiva das testemunhas, em tudo ligado ao **sucesso da instrução criminal**.

Nessa diretriz são os julgados desta Corte:

(...) **PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM GRANDE ESCALA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

(...)

2. Na hipótese, a prisão cautelar encontra-se devidamente justificada na grande quantidade de entorpecente encontrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder da articulada **organização criminosa que o paciente é acusado de integrar, a qual é composta por 52 (cinquenta e dois) indivíduos** e voltada para o tráfico de drogas em larga escala, pois afirmou o Tribunal de origem que desde o início das investigações já foram apreendidos cerca de 560kg (quinhentos e sessenta quilos) de pasta base de cocaína, o que evidencia a necessidade de se acautelar a ordem pública, nos termos do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. **Não procede a alegação de ausência de individualização da conduta do paciente no decreto constritivo, pois, dada a complexidade do feito, o Juízo de primeiro grau elencou satisfatoriamente, amparado nas interceptações telefônicas, o vínculo do paciente com a quadrilha, bem como as razões que levaram à conclusão de que a custódia era imprescindível.**

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 281.391/MT, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, 5ª T., DJe 26.2.2014).

(...) OPERAÇÃO GRAVATA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.**

(...)

III - Não há falar-se em nulidade por suposta ausência de individualização da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e de mais 38 acusados, pois, descrita a conduta imputada a todos os Agentes, suficientes são os elementos para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório nessa fase processual. Precedentes.

IV - Decretada a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto **evidenciada a participação do Paciente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC.** Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não demonstrada a flagrante ilegalidade na individualização da conduta do Paciente na decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto presentes elementos suficientes no decreto prisional, bem como no conjunto probatório dos autos, idôneos a garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente nessa fase processual.

(...)

VIII - Habeas corpus não conhecido. (HC n. 275.596/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 5ª T., DJe 17.2.2014, grifei).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. DISPUTA POR PONTOS DE CAÇA-NÍQUEIS E BANCAS DE APOSTA NO JOGO DO BICHO. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE CADA ACUSADO NA QUADRILHA. INEXIGIBILIDADE. FATO NARRADO EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS. TEMOR E RISCO DE VIDA DE TESTEMUNHAS. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 3. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52 STJ.

COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de imputação por crime de quadrilha, não se exige a individualização da função desempenhada por cada acusado, bastando a descrição do fato em todas as suas circunstâncias.

2. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente o temor e risco de vida de testemunhas, e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pela forma como seria estruturada a quadrilha, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

(...)

4. Recurso improvido. (RHC n. 20.901/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3.12.2007, grifei)

Na Suprema Corte, por todos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado, juntamente com mais dez co-réus, por integrar quadrilha armada voltada para prática de diversos crimes, especialmente delitos de extorsão relacionados a serviços de "segurança" e de "proteção". 2. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, que, em tese, amolda-se ao delito descrito no art. 288 do Código Penal. 3. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. 4. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. 5. Ademais, ***"a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva", sendo que o "decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa".*** Precedentes. 6. Houve fundamentação idônea para decretação da custódia cautelar do paciente, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a prisão se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 7. A decretação da prisão cautelar se baseou em fatos concretos, notadamente a periculosidade do paciente e dos demais denunciados, não só em razão da gravidade dos crimes perpetrados, mas também pelo *modus operandi* da quadrilha. 8. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha deve-se considerar o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 9. A "primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita" são "circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva". Precedentes. 10. Habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegado. (HC n. 98.157/RJ, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, 2ª T., DJe 22.10.2010. Ainda no mesmo sentido: HHCC n.s 98156/RJ e 79.237/MS, destaquei)

Por fim, em consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifico que ação penal ainda tramita na Vara Criminal da Comarca de Teresópolis - RJ.

À míngua de flagrante constrangimento ilegal, portanto, não diviso como superar o comando da Súmula n. 691 do STF, não sendo o caso de se confirmar a efetividade da tutela jurisdicional de urgência.

À vista do exposto, rogando a mais respeitosa vênia ao entendimento do e. Relator, **não conheço do *habeas corpus*** e, ao analisar o seu teor, **não constato a presença de flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.**

Por conseguinte, **cassada a liminar**, comuniquem-se às instâncias ordinárias o teor do acórdão, para as providências que entender cabíveis. O não conhecimento do *writ*, como consectário lógico, estende-se aos corréus **Cremildo de Almeida Motta, Valter Luís de Souza, Leila Aparecida de Barros Moreira, Reinaldo Aquino de Souza, Reginaldo Aquino de Souza, Wellington Bonifácio da Silva e Luiz José Pereira Neto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.171 - RJ (2012/0044367-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ PACHECO DRUMOND E OUTRO
ADVOGADO : HELTON MÁRCIO PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ PACHECO DRUMOND

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, com a vênua da divergência, agora apresentada pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, vou acompanhar o voto de V. Exa.

Parece-me que, embora graves, sim, as condutas, e até possível justificação para uma prisão, essa justificação não vejo como ocorrida. Houve a inclusão do nome do paciente entre dezenas de outros, mencionando a todos como de relevante atuação para crime sem violência. Assim, não me parece justificado na decisão atacada o risco concreto à ordem pública.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0044367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.171 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196941520108190061 229406 232239 232821 26553420128190061 6173820128190000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PACHECO DRUMOND E OUTRO
ADVOGADO	: HELTON MÁRCIO PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ PACHECO DRUMOND
CORRÉU	: MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
CORRÉU	: JOÃO MOURA DA FONSECA
CORRÉU	: VALTER LUIS DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO GARCIA CALAÇA
CORRÉU	: MAURÍCIO RODRIGUES JANNOTTI
CORRÉU	: REINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: CREMILDO DE ALMEIDA MOTTA
CORRÉU	: LEILA APARECIDA DE BARROS MOREIRA
CORRÉU	: REGINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO DA ROCHA FEO
CORRÉU	: ROGÉRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ANA PAULA MACHADO BRENDOLIN
CORRÉU	: HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: YURI REIS SOARES
CORRÉU	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AUDY MOURA PALMA
CORRÉU	: MAURO BAPTISTA GOMES
CORRÉU	: ERIKA FERNANDA RODRIGUES FRANÇA
CORRÉU	: DEISE CARLA TELAROLLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JORGE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO LAUDINO
CORRÉU	: ALFREDO SILVEIRA MACHADO
CORRÉU	: ECILÉIA SANTOS MACHADO
CORRÉU	: ALCILEA MACHADO LESER
CORRÉU	: ARAMIS LAFERE MESQUITA
CORRÉU	: LUVERCI BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: BRUNO PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: CINTHIA APARECIDA PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: THIAGO BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: SUELY MERCALDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SÉRGIO IMBROISI
CORRÉU	: MARIA DA GLÓRIA PRIORI KLOH
CORRÉU	: FÁTIMA BARBOSA MERCALDO
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMMOND
CORRÉU	: DUIVIS COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: TERESINHA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSIANE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA DA SILVA COELHO
CORRÉU	: ISAACKSON DA ROCHA ANCHIETA
CORRÉU	: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ULISSES MAGALHÃES
CORRÉU	: LUIZ JOSÉ PEREIRA NETO
CORRÉU	: THIAGO WERMELINGER KROPF
CORRÉU	: KATER TEIXEIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: ANIZ ABRAÃO DAVID
CORRÉU	: ALMIR JOSÉ DOS REIS
CORRÉU	: CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR
CORRÉU	: MARIA TEREZA CARVALHO LUZ
CORRÉU	: ELIZABETH PASCARETTA GUERRA
CORRÉU	: ERALDO LEAL RIBEIRO
CORRÉU	: DANILO JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO MURILO CAULA
CORRÉU	: GLÓRIA MARIA SEREJO DE PAULA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES
CORRÉU	: MARLENE SENNAS DAVID

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido de habeas corpus, no que foi acompanhado pelos votos das Sras. Ministras Marilza Maynard e Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, por maioria, rejeitou a proposta de concessão da ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator e Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto ao não conhecimento do pedido de habeas corpus.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício.